

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10850/001.022/91-13

Sessão de 24 de Fevereiro de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.824

Recurso nr. : 00.154 - PIS/FAT. - EX: 1987

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

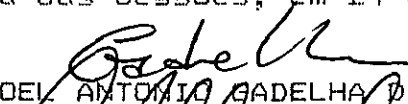
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

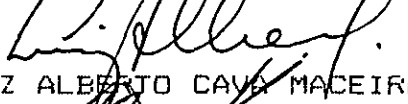
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Processo nr. 10850/001.022/91-13

ACORDÃO Nr. 108-01.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-01.824

RECURSO Nº: 0.0154

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SOLANGE LTDA., com sede à rua Visconde de Ouro Preto nº 896 - Parque Industrial, na cidade de São José do Rio Preto - SP, com C.G.C. MF nº 46.877.353/0001-75, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

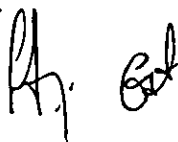
Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1987, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.824

V O T O

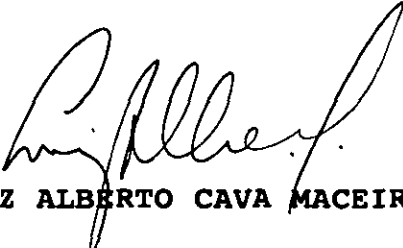
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA;**
Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de PIS/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi julgado subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Mantida a importância lançada em decisão proferida no processo principal, idêntica medida aplica-se ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento
ao recurso.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

